

REGULAMENTO (CEE) Nº 4075/87 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1987

relativo à abertura, repartição e modo de gestão do contingente pautal comunitário de ferro-sílico-manganês (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para o ferro-sílico-manganês, a Comunidade Económica Europeia se comprometeu a abrir um contingente pautal comunitário anual de 50 000 toneladas com isenção de direitos aduaneiros; que este volume deve, todavia, ser reduzido para 18 550 toneladas, para ter em conta as importações tradicionais dos países da Associação Europeia do Comércio Livre (AECL) que podem ser efectuadas com isenção de direitos, por força dos acordos concluídos com esses países; que convém, portanto, abrir, em 1 de Janeiro de 1988, o contingente pautal em questão e reparti-lo entre os Estados-membros;

Considerando que a Comunidade adoptou, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, uma Nomenclatura Combinada das mercadorias que satisfaz, simultaneamente, as exigências da Pauta Aduaneira Comum e das estatísticas do comércio externo da Comunidade e do comércio entre os seus Estados-membros; que, para incluir ao mesmo tempo regulamentações comunitárias específicas, a referida nomenclatura foi alargada pelo estabelecimento de uma Pauta Integrada das Comunidades Europeias (Taric); que, a partir dessa data, deve ser utilizada a Nomenclatura Combinada bem como, se for caso disso, os números de código Taric para a designação dos produtos referidos no presente regulamento;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores a esse contingente e a aplicação, sem interrupção, da taxa prevista para esse contingente a todas as importações do produto em questão até ao esgotamento do contingente; que um sistema de utilização do contingente pautal comunitário, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária do referido contingente, relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado do produto em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações de países terceiros no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento considerado;

Considerando que, no decurso dos últimos três anos para os quais se dispõe inteiramente de dados estatísticos, as importações correspondentes a cada Estado-membro representam, em relação às importações do produto em questão de países terceiros não beneficiários de uma preferência pautal equivalente, as seguintes percentagens:

Estados-membros	1984	1985	1986
Benelux	2,53	5,30	0,85
Dinamarca	0	0	0
Alemanha	72,51	66,53	52,12
Espanha	0	0	0,42
Grécia	0	0,77	11,50
França	5,45	0,21	0,35
Irlanda	0	0	0
Itália	11,17	12,72	9,70
Portugal	0	0	0
Reino Unido	8,34	14,47	17,36

Considerando que, tendo em conta esses elementos e a evolução previsível do mercado do ferro-sílico-manganês durante o ano de 1988, a percentagem de participação inicial no volume do contingente pode estabelecer-se, aproximadamente, como segue:

Benelux:	6,09,
Dinamarca:	0,01,
Alemanha:	61,45,
Espanha:	0,19,
Grécia:	5,45,
França:	1,55,
Irlanda:	0,01,
Itália:	10,96,
Portugal:	0,01,
Reino Unido:	14,28;

Considerando que, para ter em conta a evolução eventual das importações do referido produto, convém dividir em duas parcelas o volume contingentado, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela do contingente comunitário a um nível que, neste caso, se poderia situar em cerca de 90 % do volume do contingente;

Considerando que as quotas-partes iniciais podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta esse facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado totalmente a sua quota-parte inicial proceda ao saque de uma

quantidade correspondente às suas necessidades reais e tantas vezes quantas o permita a reserva; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento do volume do contingente e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento existir um saldo importante em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva, a fim de evitar que uma parte do contingente pautal comunitário permaneça inutilizada num Estado-membro, quando podia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo

estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável na importação do produto a seguir designado é suspenso ao nível e no limite de um contingente pautal comunitário indicado:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direito do contingente (em %)
09.0021	7202 30 00	Ferro-sílico-manganês	18 550	0

No âmbito desse contingente, a Espanha e Portugal aplicarão os direitos calculados em conformidade com as disposições fixadas na matéria no Acto de Adesão de 1985.

2. As importações do produto em questão, que já beneficiam da isenção de direitos aduaneiros ao abrigo de outro regime pautal preferencial, não são imputáveis nesse contingente pautal.

Artigo 2º

1. Uma primeira parcela de 16 695 toneladas é repartida entre os Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

	(Em toneladas)
Benelux:	1 016,
Dinamarca:	1,
Alemanha:	10 260,
Grécia:	31,
Espanha:	910,
França:	259,
Irlanda:	1,
Itália:	1 831,
Portugal:	1,
Reino Unido:	2 385.

2. A segunda parcela, de 1 855 toneladas, constitui a reserva.

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º — ou a mesma

quota-parte deduzida da fracção transferida para a reserva em caso de aplicação do artigo 5º — for utilizada inteiramente, aplicar-se-ão as disposições seguintes.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procede, por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva — que é objecto do nº 3 do artigo 2º — de uma quantidade correspondente a essas necessidades.

O pedido de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, deve ser transmitido, sem demora, à Comissão.

Os saques são concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para a reserva.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição será feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas modalidades.

Artigo 4º

As quotas partes complementares sacadas nos termos do artigo 3º são válidas até 31 de Dezembro de 1988.

Artigo 5º

Os Estados-membros transferem para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicam à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações do produto em causa efectuadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas no contingente pautal comunitário, bem como, eventualmente, a fracção da sua quota-parte inicial que transferem para a reserva.

Artigo 6º

Os Estados-membros podem limitar a determinados fins a possibilidade de imputação nas suas quotas-partes. Nesse caso, o controlo da utilização para os fins particulares prescritos efectua-se mediante a aplicação das disposições comunitárias na matéria.

Artigo 7º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros, em conformidade com os artigos 2º e 3º, e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento da reserva.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, sobre o volume da reserva após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgota a reserva se limite ao saldo disponível e, para este efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que procede a este último saque.

Artigo 8º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que sacaram nos termos do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada do contingente comunitário.

2. Os Estados-membros garantem aos importadores do produto em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes são atribuídas.

3. Os Estados-membros procedem à imputação na sua quota-parte das importações dos produtos em questão, à medida que esses produtos forem apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

4. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações imputadas nas condições definidas no nº 3.

Artigo 9º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 10º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHELM